

Artigo 19.º

(Factor de ajustamento da tarifa de energia)

1. Os parâmetros *b*, *d* e *e* poderão ser ajustados, trimestralmente, em função do preço médio de aquisição (CIF — Macau), pela concessionária, de combustível pesado, através da soma algébrica do seguinte factor:

$$P = A \frac{(Pf - 1) Ptc/Kwh}{B}$$

em que:

P — factor de ajustamento da tarifa de energia;

Pf — é o preço médio ponderado de aquisição (CIF — Macau), pela concessionária, do combustível pesado no trimestre imediatamente anterior;

A — é um parâmetro cujo valor deve ser revisto periodicamente, em função da evolução do parque térmico de produção;

B — é o preço da referência de aquisição (CIF — Macau), pela concessionária, do combustível pesado.

2. O ajustamento a que se refere o número anterior, arredondado ao múltiplo mais próximo de 0,01 (Ptc/Kwh), será fixado automaticamente pela concessionária, com base nos valores médios de aquisição de combustível no trimestre imediatamente anterior.

3. A concessionária dará conhecimento prévio ao Território com dez dias úteis de antecedência relativamente à data de início da aplicação da correcção automática, das quantidades e preços de aquisição de combustíveis, verificados no trimestre imediatamente anterior, justificando devidamente o valor do factor de ajustamento de combustível em vigor.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 16 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 104/88/M

de 21 de Junho

O Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, fixou os princípios gerais do sistema tarifário aplicável ao preço de venda de energia eléctrica ao Território.

A realidade económica da concessionária aconselhou que fossem actualizadas algumas disposições daquele diploma, adequando-o às actuais circunstâncias.

Considerando a actual redacção do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, introduzida por força do Decreto-Lei n.º 53/88/M, de 21 de Junho, torna-se, por conseguinte, necessário fixar os novos valores dos parâmetros introduzidos, mantendo-se, contudo, os anteriores valores para

os restantes parâmetros, nos termos da Portaria n.º 123/86/M, de 30 de Agosto.

Nestes termos;

Ouvindo o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º Os parâmetros previstos no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 53/88/M, de 21 de Junho, são fixados em:

A = 0,257

B = 880

Art. 2.º O factor de ajustamento da tarifa de energia eléctrica, previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 53/88/M, de 21 de Junho, é fixado em $P = -0.04$ (Ptc/Kwh).

Art. 3.º O disposto na presente portaria aplica-se às facturas a emitir pela concessionária, a partir de 25 de Julho de 1988.

Governo de Macau, aos 16 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA**

Despacho n.º 20/SAAJ/88

Considerando que o horário normal de trabalho fixado pelo Decreto-Lei n.º 36/88/M, de 9 de Maio, tem suscitado algumas dificuldades na sua aplicação;

Atendendo à proposta formulada pela ATFPM;

Determino que:

1. Seja constituído um grupo de trabalho, integrado por um representante do SAFP, que coordenará, e outro da ATFPM, podendo propor-se a participação de representantes de outros Serviços.

2. O referido grupo deverá inventariar as dificuldades surgidas na aplicação do horário de trabalho em vigor, estudar e propor as soluções adequadas à sua eventual alteração.

3. As conclusões do grupo devem-me ser presentes no prazo de 60 dias, contados da data da publicação do presente despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, em Macau, aos 15 de Junho de 1988. — O Secretário-Adjunto, *José António Barreiros*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, em Macau, aos 21 de Junho de 1988. — O Chefe do Gabinete, *Jorge Barata*.

PREÇO DESTE SUPLEMENTO \$1,60

正 毫 六 元 一 銀 價 張 本

IMPRESA OFICIAL DE MACAU